

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2597/83

INTERESSADA: MARIA CREUSA FAVERÃO DE BRITTO

ASSUNTO : Recusa de registro profissional pela Delegacia do Ministério da Educação e Cultura em São Paulo - Comunicação.

RELATOR : Consº Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 0228 /84 -CTG- APROVADO EM 22/ 02/ 84

1. HISTÓRICO:

A Delegacia do Ministério da Educação e Cultura em São Paulo, por sua Delegada, a Dra. Dalva Assumpção Soutto Mayor, enviou à Presidência do Conselho Estadual de Educação ofício do qual se destaca o seguinte:

"Com a finalidade de atender ao pedido de registro de professor de MARIA CREUSA FAVERÃO DE BRITTO, cumpre-me informá-lo de que:

1. Analisando o processo, foi exigida a apresentação de novo histórico escolar indicando o curso que permitiu o ingresso em Curso de Pedagogia - 1.100h  
Feita a juntada, verificou-se que foi realizado após o Curso de Bacharel em Assistente Social.
2. Contrariando o artigo 8º, inciso "a", da Resolução nº 02/CFE de 12.05.69 e Portaria MEC nº 541/78, não tem pois o amparo legal o curso realizado.

Por ser a FCL de Votuporanga de jurisdição desse Conselho e certa do interesse de V.Sª. solicito providenciar medidas cabíveis de regularização desses estudos."

Instruindo o ofício, veio xerox do histórico escolar da interessada, no que tange aos estudos de complementação pedagógica.

Autuado e protocolado, o ofício e documento foram encaminhados à Assistência Técnica deste Conselho.

Tomando conhecimento do teor do ofício da Delegacia do MEC, por intermédio de membro da Equipe Técnica deste

Conselho, a Faculdade de Ciências e Letras, em 26 de dezembro de 1983, por escrito, prestou informações e justificação do ato de aceitar a matrícula da interessada na complementação de estudos pedagógicos, mediante a apresentação do diploma de Assistente Social, obtido no curso de Serviço Social.

Esclareceu a Faculdade que se deu a matrícula após a manifestação do Departamento de Educação, entendido o curso de Serviço Social como licenciatura.

Além do mais, o diploma de curso de Pedagogia foi registrado no órgão competente, sem enunciá-lo, porém.

A propósito de observação do representante da Equipe Técnica, professor Ivan Sbrana, concernente ao fato de haver sido colocado no histórico escolar do curso de complementação de estudos pedagógicos três (3) semestres em um ano, a Faculdade informou que assim procedeu, de acordo com orientação do Técnico de Assuntos Educacionais da REMC - 5 em São José do Rio Preto.

Aduziu ainda que, por ocasião do preparo da documentação "para o registro do diploma, houve a correção de semestres para períodos" (fls. 4/5).

Foram oferecidas xerocópias de documentos atinentes à complementação e que a Faculdade declara haver sido encaminhadas ao Técnico em Assuntos Educacionais na cidade de São José do Rio Preto (fls. 6/10).

O protocolado nos foi encaminhado em data de 1º do mês corrente.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - A referência a funcionário da Delegacia do MEC, com sede em São José do Rio Preto, explica-se pelo fato de que, EM 1979, quando se deu a matrícula da interessada, a Faculdade ainda se encontrava vinculada ao sistema federal de ensino.

2.2 - Deve-se distinguir o registro do diploma de nível superior, para validade em âmbito nacional, do registro profissional de professores e especialistas da Educação.

O primeiro está previsto e disciplinado na Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968 (art. 27), complementado pelo Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1.969.

O segundo registro está previsto pelo Decreto nº 86.324, de 31 de agosto de 1981, e disciplinado pela Portaria-MEC nº 162, de 6 de maio de 1982, retificada pela Portaria - MEC nº 207, de 15 de junho de 1982.

São competentes para procederem ao segundo registro as Delegacias do Ministério da Educação e Cultura em seus respectivos territórios.

A Portaria-MEC nº 162, com a anunciada ratificação, traz o elenco de todas as licenciaturas previstas pelo Conselho Federal de Educação e nele não figura, como licenciatura, o curso de Serviço Social, nem lhe atribui essa qualificação a Resolução-CFE de 13 de maio de 1.970, que o instituiu.

Registra-se que o Assistente Social (assim se denomina o graduado no curso de Serviço Social) sujeita-se às normas do seu Conselho Nacional, com órgãos regionais, como há em São Paulo.

2.3 - Outrossim, a Portaria-MEC nº 541, de 22 de junho de 1978, publicada em "Documenta" nº 212 - pág. 764, é taxativa ao prescrever que, "no regime previsto na alínea "a" do art. 3º da Resolução nº 2/69-CFE, somente podem completar estudos para a obtenção de Licenciatura Plena os portadores de outros diplomas de Licenciatura Plena".

Há, sobre o assunto, vários Pareceres do Conselho Federal de Educação, tais como os sob nºs 2.127/78 e 473/80, publicados em "Documenta", respectivamente, nos nºs 2.127/78 e 234/230.

2.4 - Do exposto, deve-se concluir que somente aos graduados em cursos de licenciatura plena, assim definidos pelo Conselho Federal de Educação, é acessível a complementação de estudos pedagógicos com suporte no art. 8º da Resolução-CFE nº 2/69, alínea "a".

2.5 - Ainda resulta do exposto, como, aliás, reconheceu a Delegacia do Ministério da Educação e Cultura em São Paulo, que o curso de graduação em Serviço Social não é correspondente à licenciatura plena.

2.6 - Resulta, pois, indubitável, conforme entendimento